

TRIBUNAL REGIONAL PROFRAL DA ZA REGIÃO

St. PAUTAY 316

RELATOR: DOME. BIR. J.F.COMV. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA PRESIDENTE DA ESSAÑO : ESMA, SIG. DES.FED. MIERTE LOBATO CARNO PROCUNADOR DA REPÚBLICA: DI(A). MAINUS AUGUSTUS C. DE ALBUQUERQUE

autuação

: EMPRESA FOLHR DA MAMMA S/A e outro : ALEXANDRE FIDALGO e outros APTE

: Banco Nacional de Desenvolvimento Scunomico e AFTE

Social-BNDES

I MARA ROCHA AGUILAR e outros I DS MESMOS MOV.

APDO

1 JUISO PEDERAL DA SA VARA-RJ RMTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDAD

Certifico que a Egrégia 6a. TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar os autos do processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o Julgamento por determinação da Esmª Sra Relatora.

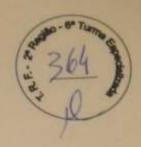
TRIBUNAL REGIONAL PEDERAL







PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO Subsecretaria da 6º Turma Especializada



CONCLUSÃO

Rio de Janeiro, 24/9/2013, nesta data, faço estes autos concluso à Exma Sra Juiza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, e de Exma Sra Juiza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, e de Exma Sra Juiza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, e de Exma Sra Juiza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, e de Subscrevi.	os cu
Recebido no gabinete da Juiza Federal Convocada em//	
Oficial de Gabinete	

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do Gabinete do Relator Do que lavrei este terme e subscrevi

Rio de Janeiro, 27/09/ 2013

Subsecretafia da Turna Especializada

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram apresentados para Julgamento em Mesa pelo Exmº Sr Relator O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 30 de

setembro

de 2013

Supervisor(a) da Coord Julgamento da Subsecretaria de Turna Especializada





IV - APELAÇÃO / REE	XAME NECESSÁRIO	2011.51.01.020225-7
Nº CNJ RELATORA	: 0020225-86.2011.4.02.5101 : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN	
APELANTE ADVOGADO APELANTE	ARRUDA EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A E OU ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS BANCO NACIONAL DE DES	
ADVOGADO APELADO REMETENTE ORIGEM	ECONOMICO E SOCIAL-BNDES : MARA ROCHA AGUILAR E OUTROS : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA SA VARA-RJ : QUINTA VARA FEDERAL DO RI	O DE JANEIR

RELATÓRIO

(201151010202257)

1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela Empresa Folha da Manhã S/A e Outro e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de sentença proferida pelo MM. Juizo da 5º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança movido pelos primeiros apelantes contra ato praticado pelo Presidente do BNDES, que teria violado direito líquido e certo dos impetrantes ao negar-lhes o fornecimento de informação - por eles considerada de interesse público - constante de acesso e extração de cópias dos Relatórios de Análise de Operações de Financiamento com aporte igual ou superior a cem milhões de reais realizado pelo Banco.

2. A Empresa Folha da Manhã S/A e Ricardo Balthazar, a primeira, empresa jornalística e o segundo, jornalista, narram, na inicial, que, no exercício regular de suas atividades, apresentaram requerimento dirigido ao Presidente do BNDES para que lhes fossem fornecidos o acesso e a extração de cópias dos Relatórios de Análise de determinadas operações financeiras realizadas pela Empresa Pública, especialmente as operações com valor igual ou superior a cem milhões de reais aprovadas pela Diretoria do Banco, no periodo compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2011. Afirmam que a autoridade impetrada não disponibilizou o acesso às informações desejadas ao argumento de que estariam resguardadas pelo sigilo bancário de que trata a Lei Complementar nº 105/2001. Entendem







IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

Nº CNJ

: 0020225-86.2011.4.02.5101

RELATORA

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE

ARRUDA

APELANTE

EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A E OUTRO

ADVOGADO

: ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

APELANTE

NACIONAL

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES

ADVOGADO

: MARA ROCHA AGUILAR E OUTROS

APELADO

: OS MESMOS

REMETENTE ORIGEM

: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

: QUINTA VARA FEDERAL RIO DE

(201151010202257)

RELATORIO

- 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela Empresa Folha da Manhã S/A e Outro e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança movido pelos primeiros apelantes contra ato praticado pelo Presidente do BNDES, que teria violado direito líquido e certo dos impetrantes ao negar-lhes o fornecimento de informação - por eles considerada de interesse público - constante de acesso e extração de cópias dos Relatórios de Análise de Operações de Financiamento com aporte igual ou superior a cem milhões de reais realizado pelo Banco.
- 2. A Empresa Folha da Manhã S/A e Ricardo Balthazar, a primeira, empresa jornalística e o segundo, jornalista, narram, na inicial, que, no exercicio regular de suas atividades, apresentaram requerimento dirigido ao Presidente do BNDES para que lhes fossem fornecidos o acesso e a extração de cópias dos Relatórios de Análise de determinadas operações financeiras realizadas pela Empresa Pública, especialmente as operações com valor igual ou superior a cem milhões de reais aprovadas pela Diretoria do Banco, no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2011. Afirmam que a autoridade impetrada não disponibilizou o acesso às informações desejadas ao argumento de que estariam resguardadas pelo sigilo bancário de que trata a Lei Complementar nº 105/2001. Entendem





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

que tal ato afronta o disposto no art. 5°, XXXIII c/c XIV e no art. 220 da Constituição da Republica

3. Em sua sentença, o MM. Juízo monocrático afastou as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada e, no mérito, concedeu parcialmente a segurança para determinar que fosse autorizado aos impetrantes, no prazo de trinta dias, o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise relativos ás operações com valor igual ou superior a cem milhões de reais aprovadas pela Diretoria do Banco, no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011, unicamente quando o requerente da operação for pessoa jurídica de direito público, ressalvada a hipótese de o projeto referir-se à segurança da sociedade e do Estado. Fundamentou seu decisum no fato de que, a princípio, as informaçãoes abrangidas pelo sigilo bancário não podem ser objeto de divulgação pelas instituições financeiras que a elas tiveram acesso, sob pena de violação de garantia constitucional. Entendeu, ainda, o magistrado, que embora não se olvide que o BNDES é uma empresa pública, entidade de direito privado, não há como equiparar de forma plena sua atuação a de uma instituição financeira que não integra a Administração Pública, já que o Banco é o "principal instrumento de execução da política de investimentos do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do Pais", o que significa dizer que as dotações utilizadas pelo BNDES provém, em grande parte, de recursos públicos oriundos do orçamento da União e de programas como o PIS/PASEP. Consignou, ainda, o sentenciante, que, por essa razão, o tratamento dado ao sigilo bancário das operações perpetradas pelo BNDES deve ser diferente do atribuído às demais instituições financeiras, ou seja, sendo o BNDES integrante da Administração Pública Federal, e sendo públicos os recursos que utiliza, é certo haver sua submissão ao Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição da República), que permeia sua atuação e deve ser levado em consideração quando da interpretação das normas a ele aplicáveis. Assim, havendo tensão entre o direito à privacidade das entidades que prestaram informações ao BNDES e o princípio da publicidade a que está este obrigado, deve prevalecer, a seu ver, a proteção ao sigilo bancário das empresas tomadoras dos empréstimos, já que não se aventa a ocorrência de qualquer





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

irregularidade nos ditos empréstimos. Entendeu, ainda, distinguir as tomadoras de empréstimo que eventualmente também façam parte da Administração Pública, também submetidas ao princípio da publicidade, às quais não se aplicaria o direito ao sigilo bancário.

- 4. Inconformados, apelam os impetrantes, pugnando pela reforma da sentença e consequente concessão integral do mandamus, argumentando que a exclusão das operações relativas às pessoas jurídicas de direito privado não deve prevalecer já que a sentença (i) inovou indevidamente na ordem constitucional, estabelecendo a proteção do sigilo dos Relatórios de Análise como ressalva ao direito de informação; (ii) estabeleceu critério inexistente para a prevalência do princípio da publicidade, qual seja, a necessidade de desconfiança sobre a legalidade das operações; e (iii) inverteu a ordem constitucional, impondo a obediência ao princípio da publicidade às pessoas jurídicas de direito público que contratem com o BNDES e não a este ente por si mesmo, apesar de lidar, este último, com dinheiro público.
- 5. O BNDES, por sua vez, igualmente inconformado com a sentença, apresenta suas razões de apelo pugnando pela denegação da ordem argumentando, em apertada sintese, que os impetrantes não detêm legitimidade ativa para obter informações protegidas por sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001; que é descabido mandado de segurança contra ato de gestão de empresa pública; que há litisconsórcio passivo necessário com as empresas beneficiárias dos empréstimos a cujo relatório se deseja ter acesso; que inexiste direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança; que há impossibilidade jurídica do pedido já que os relatórios de análise são elaborados no exercicio da atividade econômica fim do BNDES e não no exercício de suas funções administrativas, além de versarem sobre informações de terceiros, aplicando-se o disposto na Lei Complementar nº 105/2001, protegendo-se o sigilo de dados bancários. Quanto ao mérito do mandado de segurança propriamente dito, sustenta que as atividades do BNDES são submetidas a controle interno e externo permanente por diversos órgãos e entidades do âmbito dos três poderes da República, não sendo cabível, como justificativa para concessão da ordem, o argumento de que a imprensa exerceria o papel fiscalizador dos atos da





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

Administração Pública; a par disso, aduz que tem disponibilizado diversas informações institucionais no site BNDES Transparente, de forma a complementar a prestação de contas à sociedade; o dever de sigilo dos dados financeiros aplica-se indistintamente às pessoas jurídicas de direito privado e público, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e jurisprudência do STF; que a regra é o sigilo e sua quebra, a exceção, observado o devido processo legal; que o BNDES é dotado de personalidade jurídica de direito privado, não devendo, sobretudo quando explora atividade econômica, ser entendido como órgão público; que não há justa causa para quebra do sigilo bancário das operações financeiras constantes dos relatórios objeto do mandamus; e, finalmente, que para que o BNDES realize a análise da viabilidade econômica de um projeto que lhe é apresentado, é preciso que o candidato ao crédito franqueie acesso a informações pelas quais possa a equipe técnica projetar a capacidade de geração de receitas e de pagamento do tomador e/ou projeto, havendo uma relação de confiança reciproca que seria quebrada com a publicização de tais dados.

Recebidos os apelos no duplo efeito, vieram contrarrazões do BNDES às fls.
 1196 e ss e dos impetrantes às fls. 1251 e ss.

 Vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público Federal manifestouse pela concessão da ordem nos termos do pedido inicial.

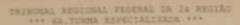
É o relatório, Peço dia para julgamento.

hmey

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juiza Federal Convocada

Relatora





--- a hardman o dae e o reciarcomento.

EM SEZA 30

(2011.51.01.020725-7) 563591 APELHERY-BJ DRIGHERRIO: 201191010707257 - JF 501 Vr. RIO DE JAMEIRO - BJ FAUTA: 30/09/2013 JULGADO: 30/09/2013

RELATOR: EXMA. DIE. J.F.CONV. CANNEN SILVIA LIMA DE ARAUDA PRESIDENTE DA SELSÃO : EXMA. DIE. PED. NIERTE LUBATO CASMO PROCURADOS DA REPUBLICA: DZ(A). ROJERIO DE PAÍVA BAVARRO

AUTUAÇÃO

APTE : EMPRESA FOLKA DA MASKA S/A e OUTTO ADV : ALEXANDRE FIDALGO e OUTTOS

A Banco Macional de Desenvolvimento Economico e

Social-ENDES

: MARA ROCHA AGUILAR e outros

1 00 MILLMOS

PHILE 1 JUISO PEDERAL DA SA VANA-RJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégla 6a.TURMA ESPECIALIDADA ao apreciar os autos do processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a sequinte decisão;

Apos o voto da Relatora que dava parcial provimento as apelações e à remessa necessaria, foi adiado o julgamento em face de padido de vista, aguerda a vogal.

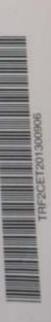
Votou o(s) J.F.CONV. CARMEN SILVIA LIMA DE ABRUDA. Pedio Vista o(s) DES.FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO. Aguardando Vista o(s) DES.FED. BIZETE LOBATO CARMO.

assinado digitalmente pelo



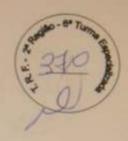
http://ensinarfilosofia

Assinado digitalmente por AGAMENON RIBEIRO DE CAMPOS Cópia conferida com documento original por MARCIA CRISTINA LEITAO FARROCO. Documento Nº: 1065922 8912399-9630 - consulta à autenticidade em https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action





Subsecretaria da 6º Turma Especializada



CONCLUSÃO

Rio de Janeiro, 30 / 5 / 2013, nesta data, faço estes autos conclusos à Exma Sra Juiza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, e eu Subscrevi.

Recebido no gabinete do Desembargador Federal em / /

Oficial de Gabinete







IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

2011.51.01.020225-7

N° CNJ

0020225-86.2011.4.02.5101

RELATORA

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE

ARRUDA

APELANTE

: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A E OUTRO

ADVOGADO

: ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

APELANTE

: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO E SOCIAL-BNDES : MARA ROCHA AGUILAR E OUTROS

ADVOGADO APELADO

ORIGEM

: OS MESMOS

REMETENTE

: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

(201151010202257)

VOTO

"Uma época não pode se aliar e conspirar para tornar a seguinte incapaz de entender seus conhecimentos (sobretudo tão urgentes), de libertar-se de seus erros e finalmente fazer progredir o Esclarecimento. Seria um crime contra a natureza humana, cuja vocação original reside nesse progresso; e os descendentes terão pleno direito de rejeitar essas decisões tomadas de maneira ilegitima e criminosa.

Um homem pode, a rigor, pessoalmente e, mesmo então, somente por algum tempo, retardar o Esclarecimento em relação ao que ele tem a obrigação de saber; mas renunciar a ele, seja em caráter pessoal, seja ainda mais para a posteridade, significa lesar os direitos sagrados da humanidade, e pisar-lhe em cima'." (sem grifos no original)

1. De início, assinale-se que o presente feito foi incluído em pauta para julgamento no dia 17/06/2013, onde proferi voto, dando provimento ao apelo do BNDES, para reformar a sentença, acolhendo a preliminar de inadequação da via eleita, por entender tratar-se de ato de gestão.

No entanto, vencida esta Relatora pela D. maioria dos membros da Turma, que entendeu por afastar a preliminar aventada, e suspender o julgamento para oportunizar a

¹Trecho extraido do texto de 1783 de Immanuel Kant, in "Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento?", disponivel em http://ensinarfilosofia.com.br/ pdfs/e livors/47.pdf.





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

apresentação do voto de mérito do recurso formulado pela Folha da Manhã S/A e do BNDES. Sendo assim, passo a proferir o voto pelas razões a seguir expostas.

- 2. O cerne da controvérsia cinge-se ao alegado direito dos impetrantes empresa jornalistica e seu editor - ao acesso e extração de fotocópias de relatórios de análise de operações de financiamento, com aporte de valores iguais ou superiores a cem milhões de reais, realizadas por empresa pública.
 - 3. A sentença merece reforma. Vejamos.
- 4. Em primeiro lugar, entendo ser de suma importância deslindar o que é efetivamente o objeto do presente mandado de segurança, para estabelecer os contornos da controversia, já que parece haver certa confusão sobre a natureza das informações objeto do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes. Vejamos.

Os impetrantes, em sua petição inicial, narram que atuam no ramo da comunicação social, como jornal de grande circulação e editor de jornal, respectivamente, e que, nessa qualidade, requereram, administrativamente, ao Presidente do BNDES, acesso e cópia aos/dos Relatórios de Análise de Operações de Financiamento com aporte igual ou superior a cem milhões de reais realizados por aquela Instituição, com base no art. 5°, XIV e XXXIII e no art. 220 da Constituição Federal.

A autoridade coatora, por entender que os dados solicitados são sigilosos, em razão do determinado na Lei Complementar nº 105/2001, já que os relatórios de análise de operações de financiamento conteriam dados bancários de terceiros, indeferiu o fornecimento das informações solicitadas.

A sentença de Primeiro Grau concedeu, parcialmente, a segurança para determinar o fornecimento dos indigitados relatórios apenas em relação aos contratantes pessoas jurídicas de direito público, por entender que, em relação a estas, não se aplica a regra de sigilo bancário, mas, ao contrário, o princípio da publicidade de seus atos e negócios.

Eis o panorama que se descortina à apreciação da Turma: os relatórios de análise seriam ou não sigilosos à luz dos dados ali contidos já que, supostamente, estariam em jogo informações bancárias das empresas tomadoras dos empréstimos ou, por serem de interesse

A





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.53.01.020225-7

coletivo em razão da origem pública dos recursos liberados pelo Banco, deveriam ter seu acesso franqueado a qualquer cidadão que demonstrasse interesse.

5. Aparentemente, o que se vê é um conflito entre normas e princípios constitucionais. De um lado, estaria a proteção á privacidade e intimidade dos contratantes e, de outro, o dever de publicidade e transparência que devem nortear a Administração Pública como um todo. Entretanto, antes de adentrar na questão de fundo, alguns argumentos deduzidos pelo BNDES devem ser enfrentados. Vejamos.

6. Da ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Cumpre afastar a alegação de ilegitimidade ad causam dos impetrantes feita pelo BNDES, na medida em que o ato coator foi a eles direcionado, indeferindo requerimento formulado no sentido de obter informações, que por sua própria natureza podem, em tese, ser consideradas de interesse público.

Em nosso sistema, ressalvada a hipótese de legitimação extraordinária do substituto processual (que depende de autorização de lei - CPC, art. 6.º), a legitimação para a causa, nos demais casos se estabelece a partir da relação de direito material objeto do litigio. "Parte legitima para a causa", ensina Athos Gusmão Carneiro, "é quem figura na relação de direito processual como titular, em tese, da relação de direito material nela deduzida, ou, vistas as coisas sob outro ángulo, como titular dos interesses em líde, ou, ainda, como substituto processual" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros, 14º ed., São Paulo, Saraiva, p. 41).

No mesmo sentido:

"Partes legitimas são as pessoas a quem a lei outorga a qualidade para estar em juizo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litigio (os cônjuges para a ação de separação judicial, os contratantes para a de anulação do contrato, etc.)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3" ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 247).







IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

2011.51.01.020225-7

Merece destaque, ainda, o fato de que os impetrantes são empresa jornalistica e editor de jornal cuja função essencial é bem informar à população, "sendo razoável, jurídico, legitimo mesmo", que busquem perante os órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta dados que entendam ser de interesse público, especialmente se considerado o disposto no art. 5°, XXXIII, da Constituição da República. (MS nº 16.903, STJ, 1º Seção, Rel. Min. Arnaldo Lima)

Nunca é demais ressaltar que a Constituição Federal reservou à imprensa o Capítulo V do Título VIII, tratando-a, no dizer do Min. Ayres Britto no voto proferido na ADPF nº 130/DF, como instituição-ideia, já que tem papel fundamental na formação daquilo que se convencionou chamar de "opinião pública".

A Corte Suprema, aliás, quando do julgamento da citada ADPF, ao expurgar do ordenamento jurídico nacional a famigerada Lei de Imprensa, consagrou o entendimento de que "a plena liberdade de imprensa é um património imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo" pois tem com a democracia, de quem é verdadeira "irmā siamesa", "a mais estranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação". Imprensa livre é condição sine qua non à formação do pensamento crítico e do acesso à informação plena, especialmente nos assuntos relacionados à forma com que a Administração Pública gasta os recursos do Erário ou exerce seu poder, já que, parafraseando Louis Brandies, "nas coisas do poder, o melhor desinfetante é a luz do sol" ou, mais precisamente, o conhecimento pelo público.

Dessa forma, vê-se que os impetrantes estão mais do que legitimados a propor o presente mandado de segurança, na busca de informações de interesse coletivo para dar à sociedade conhecimento acerca dos fundamentos técnicos que avalizaram a concessão dos empréstimos concedidos pela empresa pública, com recursos oriundos de fundos públicos ou do próprio Tesouro Nacional.

7. Do litisconsórcio ativo das empresas tomadoras dos empréstimos.

Deve ser afastada, ainda, a preliminar levantada pelo BNDES acerca da necessidade de citar as empresas beneficiadas pelos empréstimos sob o argumento de que

4





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

seriam prejudicadas pela quebra de seu sigilo bancário, eis que o objeto do mandamus é o acesso aos relatórios elaborados ela equipe técnica da instituição financeira, sem que seja necessário ter acesso a movimentações bancárias das mutuárias, como bem esclarecido pelos impetrantes na petição inicial.

Na verdade, examinando-se o modelo de "Relatório de Análise" juntado pelos impetrantes à guisa de exemplo, é possível verificar que as informações ali contidas não são, de forma alguma, cobertas pelo sigilo bancário, já que não dizem respeito à movimentação bancária das empresas de forma a expô-las indevidamente de molde a justificar seu interesse em ingressar no feito. De fato, o que se pode observar da leitura do documento é que, além de observações sobre a saúde financeira da futura mutuária, a maioria das informações constantes do documento versa sobre o projeto apresentado como justificativa para concessão do emprestimo e os impactos que poderiam advir à economia nacional, como geração de empregos, por exemplo. Ou seja, o relatório é, na verdade, uma análise realizada pelos técnicos do BNDES para embasar a decisão política da Direção do Banco quanto à concessão ou não dos empréstimos.

Dessa forma, penso que não é caso para citar as empresas mencionadas como litisconsortes no presente mandamus.

8. Da natureza jurídica do BNDES e de suas operações.

Afastadas as preliminares suscitadas pelo BNDES, deve-se inicialmente lembrar que o BNDES, é uma empresa pública, vinculada ao Ministerio de Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, e personalidade jurídica de direito privado, com a missão constitucional de financiar o desenvolvimento economico do Brasil, utilizando-se, para tanto, de diversos fundos de arrecadação, em especial o PIS/PASEP, nos termos do art. 239 da CF/88, in verbis:

> "Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor."

Com efeito, o BNDES é um dos principais instrumentos de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia nacional, gerindo recursos publicos na ordem de bilhões de reais anualmente.

Segundo o próprio sítio da Instituição na rede mundial de computadores, desde a sua fundação, em 1952, o BNDES atua no apoio à agricultura, indústria, infraestrutura e comércio e serviços, oferecendo crédito para micro, pequenas e médias empresas, implementando linhas de investimentos sociais, direcionados para educação e saúde, agricultura familiar, saneamento básico e transporte urbano, em atividades de fomento. O BNDES é, sabidamente, forte instrumento de implementação das políticas governamentais e de intervenção na economia nacional, não se podendo considerar suas atividades meramente como atividade econômica "de mercado".

Para alcançar seus desideratos, o Banco conta, conforme acima já mencionado, com recursos PIS/PASEP, alem de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de créditos oriundos do Tesouro Nacional, materializados em títulos do tesouro nacional o que evidencia a natureza pública das verbas administradas e, consequentemente, o interesse de toda sociedade em fiscalizar e conhecer sua aplicação.

Não há como acolher a tese de que o BNDES exerceria suas atividades de maneira idêntica às instituições financeiras privadas, sob o regime de direito privado, de modo a isentá-lo da fiscalização por toda a sociedade brasileira. Neste aspecto, assiste razão a Celso Antonio Bandeira de Melo que, sobre o tema afirma:

4





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

"É preciso, pois, aturado precato para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente a personalidade de Direito Privado (como costumava ocorrer no Brasil) das estatais e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhes uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhes a criação. Deveras, a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de expediente técnico cujo préstimo adscreve-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito Público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito.

O traço nuclear das empresas estatais (...) reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. (...)

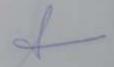
Como os objetivos estatais são profundamente distintos dos escopos privados, próprios dos particulares, já que não almejam o bem-estar coletivo e não o proveito individual, singular (que é perseguido pelos particulares), compreende-se que exista um abismo profundo entre as entidades que o Estado criou para secundá-lo e as demais pessoas de Direito Privado, das quais se tomou por empréstimo a forma jurídica." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 14º ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178, sem grifos no original)

Desta forma, considerando a natureza das operações realizadas pelo BNDES, estas devem ser devidamente fundamentadas e motivadas, a exemplo das decisões administrativas, de sorte a dar fiel cumprimento aos dispositivos constitucionais previstos nos arts. 5°, LV e 93, X, aplicáveis ao procedimento administrativo em geral, bem como na Lei nº. 9.784/99 que regula o processo administrativo.

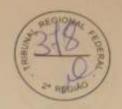
Tanto isto é verdade que a Lei nº. 11.948/09, alterada pela Lei nº. 12.096/96, e posteriormente pela Lei nº. 12.249/10, nos art. 1º e 3º, disciplina que o BNDES tem o dever legal de prestar informações sobre suas operações, divulgando os dados pertinentes, in verbis:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,000 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da







IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO

2011.51.01.020225-7

Fazenda (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito).

6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do més subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos; e estimativa dos impactos económicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

9. Do dever de observância ao principio da publicidade.

Quanto ao aparente conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da proteção à intimidade. Como se sabe, o princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal descreve o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Este dever, no dizer do Min Ayres Brito por ocasião do julgamento de Agravo Regimental nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.902, é um "dever eminentemente republicano, porque a gestão da 'coisa pública' (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência", à exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º XXXIII, da Carta Política).

Assim, o caráter republicano do governo pressupõe que haja publicidade nos atos estatais, mediante a mais ampla transparência, vertente mais específica daquele princípio e que a ele dá concretude, possibilitando-se a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária:

"O principio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui a importante função de fornecer subsidios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mas amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela

1





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

legitimidade. " (NASCIMENTO, Carlos Valder do e MARTINS, Ives Gandra (org.). Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 334-335)

Dessa forma, vê-se que, resguardadas as informações que possam trazer risco à segurança do Estado e da sociedade, e aquelas acobertadas pelo sigilo fiscal ou bancário, todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse coletivo ou geral, especialmente as que toquem aos dinheiros públicos, de forma a dar integral cumprimento ao comando do art. 5°, XIV, da CRFB.2

Relativamente à noção de interesse coletivo ou geral, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.902/SP, ao apreciar a questão da publicização dos salários dos servidores públicos, caso clássico de conflito aparente entre o princípio da publicidade e da proteção à intimidade, entendeu que as informações relativas aos valores dos vencimentos e vantagens percebidos pelos servidores são de interesse público e, portanto, sujeitos ao princípio da publicidade, eis que tais dados não comprometem nem a segurança do Estado nem o conjunto da sociedade. Entendeu, ainda, que o "Estado somente com explicita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de autar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas".

Vale transcrever:

"Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sbore o 'quem' administra - falaria Norberto Bobbio -, e o

Art. 5° (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011-51-01-020225-7

fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana."

(SS 3.902 AgR-segundo/SP, STF, Plenário, 09/06/2011, Rel. Min. Ayres Britto)

Assim, considerada a origem pública dos recursos administrados pelo BNDES, não há como negar que as informações pretendidas pelos impetrantes são de nítido interesse coletivo, o que, ausentes as exceções que visam resguardar a segurança da sociedade e do Estado previstas na Constituição da República, autoriza a prevalência do princípio da publicidade no caso concreto.

Em julgamento recente em caso análogo, mutatis mutantis, vale citar ementa de acórdão proferido pelo Eg. STJ, nos autos do mandado de segurança nº 16.903/DF, relatado pelo Min. Arnaldo Lima, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5°, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- l. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.
- 2. Nos termos do art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado.
- 3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalistica em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XVI

1





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e

documentos não protegidos pelo sigilo.

5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - "preservar estratégia de negociação de mídia" e que "Desnudar esses valores contraria o interesse público" (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lídimo e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida." (1" Seção, j. 14/11/2012, DJe de 19/12/2012)

Vale citar trecho do excelente voto proferido no acórdão acima citado:

"Em sintese, pelo inciso X, art. 5°, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; pelo XXXIII, também há proteção às informações cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado. Afora tais exceções, a regra é a publicidade irrestrita, tal como vimos dos dispositivos transcritos e, ainda, do art. 93, IX e X, da mesma Carta Magna, aqui, especificamente quanto às decisões do Judiciário, inclusive no campo administrativo.

Há de prevalecer, portanto, no caso, a regra geral da publicidade e acessibilidade às informações, legitimamente pretendidas pelos Impetrantes, o que se sintoniza com a norma do art. 5°, da LICC (atual LINDB), segundo a qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Ora, a observância do principio da publicidade pela administração, insere-se no seu fim social e atende ao bem comum, pois "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" - Parágrafo único, do seu art. 1°.

Logo, visando a pretensão a obter elementos de fato que permitam fazer reportagem a respeito, a qual se destina ao povo, pois se trata de jornal, nada mais coerente que se atenda a tal pleito, em face das franquias constitucionais arroladas." (grifos no original)

10. Lei da Transparência.





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011:51:01:020225-7

A por verdadeira pa de cal sobre o assunto, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Transparência Pública, veio definitivamente elucidar a questão acerca do acesso do cidadão à informação, submetendo as empresas públicas ao seu regime e determinando que a publicidade a que estão submetidas "refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuizo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas". E mais, determina que os procedimentos de acesso à informação destinam-se a assegurar direito fundamental com observância dos principios básicos da administração pública e importantes diretrizes: observância da publicidade como regra geral do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, indepentendemente de solicitações; fomento da cultura de transparência na administração pública; e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Descendo a detalhes, o artigo 7º da Lei de Transparência Pública estabelece que:

"Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(iii)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos publicos:

(...)

V- informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos:

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado.





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."

É possível concluir a partir da singela leitura do artigo acima que os "Relatórios de Análise" objeto do presente *mandamus* são documentos produzidos por Órgão da Administração Indireta e que versam sobre utilização de recursos públicos, enquandrando-se, portanto, perfeitamente nas disposições da Lei de Transparência.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, ainda que houvesse informações relativas a atividades bancárias das empresas mutuárias - o que não se observa dos drafts juntados aos autos - elas poderiam e deveriam ser, à luz do disposto no §2º acima citado, omitidas pontualmente, fornecendo-se acesso aos demais dados contidos, o que resguardaria eventual direito à privacidade das contratante e atenderia ao interesse coletivo de conhecer as razões que justificaram o aporte de verbas públicas neste ou naquele empreendimento.

Afinal, "considerando-se que a Democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire [e da transparência], então, valor superior ao quanto antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado" (STF, Min. Carmen Lúcia, MS 26.920/DF, DJ 2/10/07).

11. Do Portal de Transparência do BNDES.

Por fim, não se pode deixar de mencionar a existência do "Portal de Transparência" no site do BNDES, que teria por finalidade fornecer à sociedade os dados referentes a operações por ele contratadas.³

4

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Consulta_as_operaco
es_do_BNDES/operacoes_diretas.html





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

No entanto, pela atenta análise dos dados disponibilizados, percebe-se tratar-se de dados absolutamente genéricos, apenas informando o nome do cliente-contratante, CNPJ, descrição do projeto, unidade federativa, validade e porte da empresa, longe de ser um "relatório pormenorizado" de que trata a Lei nº. 12.249/10, acima mencionada. Vê-se que, na verdade, o BNDES não torna público qualquer dado relativo à análise feita pelos departamentos técnicos acerca da oportunidade e conveniência das contratações efetuadas.

A sociedade civil clama pela transparência, em especial quanto à gestão do dinheiro público. A exemplificar, mencione-se o movimento "Plataforma BNDES" que, desde 2007, tenta obter informações relativas aos "relatórios de análises", afirmando que a "falta de transparência que caracteriza o banco não pode ser atribuída exclusivamente a uma cultura de encapsulamento que orienta o seu corpo funcional. Para muito além dessa visão corporativa do problema, a ausência de publicidade quanto aos critérios e as operações do BNDES evidencia a existência de um sistema de obscuridade planejada. Este envolve o Banco e muitos tomadores de empréstimos, principalmente entidades privadas, para viabilizar uma lógica de captura do Banco por parte de interesses privados.

12. Isto posto, dou parcial provimento ao apelo dos impetrantes, à remessa necessária, e ao recurso do BNDES para, reformando a sentença em parte a sentença, conceder parcialmente a segurança e determinar sejam permitido o acesso e extração de cópias dos "Relatórios de Análise", relacionados às operações de valores igual ou superiores a R\$100 milhões aprovadas pela Diretoria do Banco no período de 2008 a 2011, preservando apenas as informações bancárias e fiscais das empresas contratantes, que estejam protegidas pela Lei Complementar nº 105/2001.

E como voto.

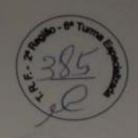
CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juíza Federal Convocada Relatora

http://www.plataformabndes.org.br/site/



Subsecretaria da 6ª Turma Especializada



VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Desembargador Federal authbrane acut , conforme certidão de julgamento retro.

Rio de Janeiro. 01 de Qu lutro de 2013.

Recebido no gabinete do Desembargador Federal, em 01 /10 12013.

A Oficial de Gabinete

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos do Gabinete do Relator Do que lavrei este termo e subscrevi

Rio de Janeiro, 07/10/ 2013

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram apresentados para Julgamento em Mesa pelo Exmº Sr Relator. O referido é verdade e dou fe. Rio de Janeiro, 07 de outre

outubro

de 2013

Supervisor(a) da Coord Julgamento da Eubecontru de d'Tiarna Especializada





RELATIN: E-MA, STA, J.P.CODF. CAUSEN SILVIA LOTA DE ANNUIA PRESIDENTE DA CESSÃO : COMA. SEA. DES.FED. WITEFE LOBATO CARR PROCINADOS DA REPORLICAS DE (A). CELSO MONEINA

I DOTALIA FOLISA DA MANKA S/A e OUTTO

: ALEXANDER FIDALIO e Dutros : Baboo Nacional de Desenvolvimento Economico e

A SCIAL-SELES 1 MAN BOOKS AGUILAN - DELFOR

1 DE MEDISON 1 JULIO FEDERAL DA SA VANX-RO

Certifico que a Egrégia 6a.TIRMA ESPECIALIZADA lo apreciar os autos do processo en epigrafe, em sessão realizada hesta data, proferio a

Decide a Sexta Turna Especializada do Tripunal Regional Federal da 2º Região, por majoria, negar provimento à apelação do BHDES e à remassa necessária, e, dar provimento ao apelo do sutor, nos termos do voto do Des.Fed.GUISHERNE COUTO DE CASTRO.

Laverara o actrido o DES.FED. GUILDIRME COUTO DE CARTRO.
Votaram DES.FED. GUILDEBNE COUTO DE CASTRO S
DES.FED. MISETE LIBRATO CASRO.
Voto Vencido o GI DUPLICANI CARMEN ETLATA LIBR DE ARBUDA.

Assente, justificadamente, im fascing. F. CONV. CARMEN SILVIA LIKA DE

assinado digitalmente pelo







IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225.7

Nº CNJ : 0020225-86.2011.4.02.5101

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE

APELANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A E OUTRO

ADVOGADO. : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

APELANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL-BNDES

ADVOGADO : MARA ROCHA AGUILAR E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO **JANEIRO**

(201151010202257)

VOTO VISTA

Com a devida vênia, inviável aderir à íntegra do voto de mérito da relatora, que profere julgado condicional, e isto quando os fatos são certos e debatidos. Até mesmo quando a relação jurídica é condicional, o juiz deve proferir sentença certa (art. 460, parágrafo, do CPC) e, no caso, os fatos são certos e passados.

Portanto, adere-se parcialmente ao voto da relatora, fundamentos são também aqui adotados e incorporados, afastando-se apenas a ressalva condicional, que remete a novo futuro exame, relativo a eventual e suposta situação de sigilo. Isso, data vênia, inverte a lógica da lei, e cria dificuldade no cumprimento e entendimento do resultado da lide.

O caso é simples, embora sua projeção o faça parecer complexo. Deve ser concedida a ordem no presente mandado de segurança, impetrado pela Empresa Folha da Manhã S/A (Folha de São Paulo e Agora São Paulo) e pelo jornalista Ricardo de Oliveira Balthazar.

Eles visam a obter acesso e cópias dos relatórios de análise elaborados pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -BNDES, que envolviam operações em valor igual ou superior a 100 milhões de reais, aprovadas pelo Banco no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011, os quais foram recusados ao pretexto de sigilo bancário (Lei Complementar n.º 105/2001).





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

Ressaltam os Impetrantes, na petição inicial, que o objetivo deste mandamus restringe-se ao relatório de análise emitido pelo BNDES, ou seja, ao documento técnico que justificou as operações indicadas, de modo que ele não se confunde com o acesso a informação bancária sigilosa, aspecto, aliás, aceito pela llustre Relatora, ao afastar a tese de litisconsórcio passivo necessário das pessoas jurídicas titulares de tais informações (fl. 375).

É claro que o relatório terá analisado situação de solvabilidade de quem obteve milionários empréstimos, mas isto é a própria prova da necessidade de transparência, vale dizer, vultosas quantias não podem ser liberadas por ente integrante da administração pública quando não há respaldo técnico.

Diante desse quadro, deve ser concedida a ordem, sem ressalva, em atenção aos comandos da publicidade e da transparência, de forma a assegurar o acesso a informações essenciais e de indiscutível interesse público, pertinentes a empréstimos e financiamentos concedidos em valores altíssimos, que envolvem, como acertadamente destacado pelo *Parquet* (fls. 09/10 e 22/23 dos autos nesta Corte), verbas públicas.

Pouco importa que, em outras lides, tenha havido mais dificuldade em obtenção de algo pelo que clamam os setores interessados na limpidez e honestidade do país. Nada envolveu as partes que ora contendem, em torno do pedido formulado, de modo que o mérito é enfrentado e os impetrantes têm razão.

Em muitos países, apenas a ideia de liberdade de imprensa já é suficiente a autorizar o acesso, aos canais noticiosos, de dados importantes à ciência, pela população, do uso de vultosas quantias que são aportadas a alguns por quem representa o público interesse. No caso, trata-se de empresa pública de fomento, e acresce que boa parte dos seus aportes tem origem pública, e não de operações próprias.

A necessidade de conceder a ordem advém, também, da própria essência da ideia republicana, de modo a evitar que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei.

Dessa forma, deve ser assegurado à população, através da imprensa, como é o caso, e também, evidentemente, nos termos da Lei n.º 12.527/2011, o acesso às informações de interesse público, pertinentes à aplicação e investimento de

mfb





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

verbas públicas, tal como disposto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Lei Maior, não sendo o caso de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se, importa repisar, de informações pertinentes ao acesso a crédito cento milionário obtido da administração pública, que apenas o concede a alguns, e para o qual tem que ser apresentada a justificativa técnica, exposta nos fils. 54/74), cujo acesso deve ser franqueado à população.

Além disso, os relatórios pedidos na inicial são restritos ao período de 2008 a 2011, ou seja, envolvem operações já realizadas há muito, não existindo motivo razoável para mantê-las em sigilo indefinidamente.

Do exposto, nega-se provimento à apelação do BNDES e à remessa necessária, e dá-se provimento à apelação dos Impetrantes, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido, determinando ao Impetrado que assegure e permita, sob as penas da lei, o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise especificados às fls. 37/49, de que constam as operações com valor igual ou superior a cem milhões de reais, aprovadas pela Diretoria do Banco no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2011. Sem condenação em honorários.

É o voto.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal





IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

2011.51.01.020225-7

N° CNJ : 0020225-86.2011.4.02.5101 RELATORA

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE

APELANTE

: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A E OUTRO ADVOGADO

: ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS APELANTE

: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

ADVOGADO : MARA ROCHA AGUILAR E OUTROS APELADO

: OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ ORIGEM

QUINTA VARA FEDERAL DO (201151010202257) JANEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À IMPRENSA DE RELATÓRIOS ANÁLISE ELABORADOS PELO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. INEXISTÊNCIA SIGILO BANCARIO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE

É legítima a pretensão da imprensa de ter acesso a relatórios de análise, elaborados pelo BNDES, contendo a justificativa técnica para as operações de empréstimo e financiamentos milionários, concedidos com o emprego de verbas públicas (em última análise). Matéria de interesse público indiscutível. Inexistem em tais relatórios dados bancários sigilosos ou que comprometam a segurança da sociedade e do Estado (art. 5°, incisos XIV e XXXIII, da Lei Maior). Observância dos princípios da publicidade (art. 37, caput, da CF) e da transparência, nos termos da Lei n.º 12.527/2011. A própria essência da ideia republicana e a lógica da liberdade de imprensa são respaldo suficiente a autorizar o acesso, aos canais noticiosos, de dados importantes à ciência, pela população, do uso de vultosas quantias de empresa pública de financiamento. Evita-se que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei. Apelação do BNDES e remessa necessária desprovidas. Apelação dos Impetrantes provida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do BNDES e à remessa necessária, e dar provimento à apelação dos

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2013.

Them me us GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal - Relator p/ Acórdão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO Subsecretaria da 6º Turma Especializada

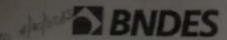


Processo nº 20115101020225-7

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petro	as nº 20130
a seguir. Do que, para constar, lavro este termo.	Ke I nat Para
Rio de Janeiro, 8 de outistono	_de 2013

Divisão de Processamento da Subsecretaria da 6º Turma Especializada



EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6º ESPECIALIZADA DO TRF 2º REGIÃO.

Processo.: nº 2011.51.01.020225-7

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos do processo em epigrafe, vem à presença de V. Exa. Requerer a degravação e transcrição dos debates e votos referentes ao julgamento do processo em epigrafe realizado nas sessões de julgamento da 6ª Turma dos días 17/06/2013, 30/09/2013 e 07/10/2013, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

> Nestes termos. Pede Deferimento.

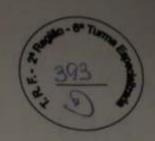
Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2013.

Patrice Gilles Paim Lyard Pedro Domicio Machado Diniz OAB/RJ 121.558

OAB/RJ 197730-E



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO Subsecretario do 6º Turmo Especializado



PROCESSO nº 2011 SLOT DIO 1928-7

		JUNI	ADA		
Nesta	data,	junto		presentes	8
	ão/substabe			46/2013	-
		para con	star, lavro e	ste termo	9008
Rio de	Janeiro, O	- de	COLOR	C2 de	ong.
		Seção	de Apoio		



EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DA SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROC. N° 2020225-86. 2011-4.02 .5101

Empresa Folha da Hanna S.A.

nos autos do processo em epigrafe, vem requerer a V. Exa. a juntada do substabelecimento/procuração que segue para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013

natralia 1. de Tidido

OAB/RI 167 592



SUBSTABLLECIMENTO

Substabeleço, <u>com reservas de poderes</u>, na pessoa da advogada <u>Nathalia Viveiros de Toledo</u>, <u>OAB/RJ 167.592</u>, os poderes que me foram conferidos no processo nº. <u>OOZOZOS - 86 - ZOTT 4 - OZ - STOT</u>.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013.

FABRICIA ALVES DAFLON
OAB/RJ 101.475